



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 050 DE

DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a obrigação da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, industrias, repartições públicas, condomínio residenciais e escolas da rede privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam os “shopping centers”, redes de supermercados, lojas de departamento, industrias, repartições públicas, inclusive escolas, condomínios residenciais de qualquer espécie e escolas da rede privada do Estado do Piauí, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

- I- A sociedades empresariais e firmas individuais de médio e grande porte, assim definidas pela legislação federal pertinente;
- II- Condomínios residenciais com, no mínimo, 10 habitações;
- III- Escolas da rede privada, estadual e municipal que possuam pelo menos 200 alunos.

Art.2º- Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, as instituições acima indicadas deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I- papel;
- II- plástico;
- III- metal;
- IV- vidro;

Art.3º- O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFRs - PI.

Art.4º- O Conselho Estadual de Educação publicará normas instituindo a política de formação em coleta seletiva de lixo nas escolas de educação básicas e nas universidades e faculdades públicas do Piauí num prazo de 180 dias.

Art.5º- O valor arrecadado em virtude das penalidades prevista no artigo 3º será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

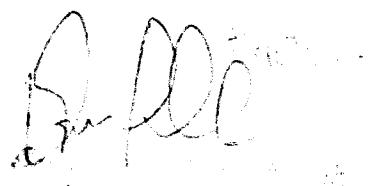
Art.6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, devendo o sistema estar implantado em todas as instituições mencionadas no prazo de 180 dias, cabendo ao governador designar o órgão estadual responsável pela fiscalizações e aplicação da penalidade prevista no artigo 3º.

Art.7º- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,
05 de junho de 2007.**


Deputado Paulo Martins.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

PROJETO DE LEI N° 050 DE

DE 2007.

CÓDIGO NO EXPEDIENTE

Em 10 de junho de 2007

Dispõe sobre a obrigação da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, industrias, repartições públicas, condomínio residenciais e escolas da rede privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam os “shopping centers”, redes de supermercados, lojas de departamento, industrias, repartições públicas, inclusive escolas, condomínios residenciais de qualquer espécie e escolas da rede privada do Estado do Piauí, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

- I- A sociedades empresariais e firmas individuais de médio e grande porte, assim definidas pela legislação federal pertinente;
- II- Condomínios residenciais com, no mínimo, 10 habitações;
- III- Escolas da rede privada, estadual e municipal que possuam pelo menos 200 alunos.

Art.2º- Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, as instituições acima indicadas deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I- papel;
- II- plástico;
- III- metal;
- IV- vidro;

Art.3º- O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFRs - PI.

Art.4º- O Conselho Estadual de Educação publicará normas instituindo a política de formação em coleta seletiva de lixo nas escolas de educação básicas e nas universidades e faculdades públicas do Piauí num prazo de 180 dias.

Art.5º- O valor arrecadado em virtude das penalidades prevista no artigo 3º será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, devendo o sistema estar implantado em todas as instituições mencionadas no prazo de 180 dias, cabendo ao governador designar o órgão estadual responsável pela fiscalizações e aplicação da penalidade prevista no artigo 3º.

Art.7º- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,
05 de junho de 2007.**

Deputado Paulo Martins.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende regulamentar a coleta seletiva de lixo em shopping centers, empresas de pequeno porte, empresas de médio porte, empresas de grande porte, indústrias ;condomínio residenciais com no mínimo de dez habitações e repartições públicas inclusive escolas ,pois o destino dos resíduos sólidos nos municípios é um grande problema social e de saúde pública.

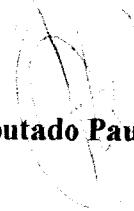
No Brasil da atualidade centenas de toneladas de lixo são produzidos por dia, causando graves problemas sociais e ambientais. Com as políticas de estabilização da economia e modernização dos parques industriais, cada dia o poder de compra da sociedade aumenta, gerando grande quantidade de resíduos sólidos sem destino ou com destino inadequado,embora a Lei estadual 4.854,que estabelece a politica do meio ambiente do estado do Piauí,expressamente proiba a destinação inadequada de lixo.

Por outro lado, grande parte do lixo ,na verdade são produtos que podem ser facilmente reaproveitados .E neste contexto a coleta seletivo do lixo possui função especial, pois possibilita uma separação prévia de resíduos que quando misturados a outros produtos tornam imprestáveis para o reaproveitamento econômico. Pode-se perceber claramente que grande parte dos lixos produzidos são originários exatamente dos locais acima mencionados.

Experiências desenvolvidas em outros estados brasileiros vem atuando na consolidação de programas de coleta seletiva de resíduos na perspectivas de uma política pública de inclusão social e de preservação ambiental. Para tanto foram criados fóruns para articular ações e encaminha-las enquanto demandas ao poder público. Outra tarefa dos fóruns tem sido atuar como espaço de formação para a participação e gestão compartilhada de uma política pública voltada para a preservação ambiental e de geração de trabalho e renda. E os resultados vem se mostrando animadores, principalmente pela contribuição na formação de uma nova mentalidade ambiental e social, nosso Estado não pode ficar de fora desse processo.

Espera-se com a implantação desse tipo de ação sejam alcançados além de resultados no campo da preservação ambiental, fechamento de lixões inadequados ;a geração de trabalho e renda para pessoas ,com a instalações de Centrais de triagem para coleta ,beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis;realização de oficinas e cursos de capacitação em atividades geradoras de renda para jovens e adultos que vivem dos produtos descartados ;assinaturas de termos de compromisso de gestão sustentável de resíduos no estado do Piauí pelas autoridades estaduais e municipais. Desta forma justifica-se plenamente a adoção das ações elencadas neste projeto. Para que possamos garantir a efetividade das medidas, necessário se faz estabelecer a obrigatoriedade de instalação de coleta seletiva de lixo nas unidades delineadas no projeto para logo em seguida conseguirmos a adesão de toda a sociedade.

SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI,em Teresina ,05 de junho de 2007


Deputado Paulo Martins



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende regulamentar a coleta seletiva de lixo em shopping centers, empresas de pequeno porte, empresas de médio porte, empresas de grande porte, indústrias ,condomínio residenciais com no mínimo de dez habitações e repartições públicas inclusive escolas ,pois o destino dos resíduos sólidos nos municípios é um grande problema social e de saúde pública.

No Brasil da atualidade centenas de toneladas de lixo são produzidos por dia, causando graves problemas sociais e ambientais. Com as políticas de estabilização da economia e modernização dos parques industriais, cada dia o poder de compra da sociedade aumenta, gerando grande quantidade de resíduos sólidos sem destino ou com destino inadequado, embora a Lei estadual 4.854, que estabelece a política do meio ambiente do estado do Piauí, expressamente proiba a destinação inadequada de lixo.

Por outro lado, grande parte do lixo ,na verdade são produtos que podem ser facilmente reaproveitados .E neste contexto a coleta seletivo do lixo possui função especial, pois possibilita uma separação prévia de resíduos que quando misturados a outros produtos tornam imprestáveis para o reaproveitamento econômico. Pode-se perceber claramente que grande parte dos lixos produzidos são originários exatamente dos locais acima mencionados.

Experiências desenvolvidas em outros estados brasileiros vem atuando na consolidação de programas de coleta seletiva de resíduos na perspectivas de uma política pública de inclusão social e de preservação ambiental. Para tanto foram criados fóruns para articular ações e encaminha-las enquanto demandas ao poder público. Outra tarefa dos fóruns tem sido atuar como espaço de formação para a participação e gestão compartilhada de uma política pública voltada para a preservação ambiental e de geração de trabalho e renda. E os resultados vem se mostrando animadores, principalmente pela contribuição na formação de uma nova mentalidade ambiental e social, nosso Estado não pode ficar de fora desse processo.

Espera-se com a implantação desse tipo de ação sejam alcançados além de resultados no campo da preservação ambiental, fechamento de lixões inadequados ;a geração de trabalho e renda para pessoas ,com a instalações de Centrais de triagem para coleta ,beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis;realização de oficinas e cursos de capacitação em atividades geradoras de renda para jovens e adultos que vivem dos produtos descartados ;assinaturas de termos de compromisso de gestão sustentável de resíduos no estado do Piauí pelas autoridades estaduais e municipais. Desta forma justifica-se plenamente a adoção das ações elencadas neste projeto. Para que possamos garantir a efetividade das medidas, necessário se faz estabelecer a obrigatoriedade de instalação de coleta seletiva de lixo nas unidades delineadas no projeto para logo em seguida conseguirmos a adesão de toda a sociedade.

SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, em Teresina ,05 de junho de 2007

Deputado Paulo Martins



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Projeto de Lei n.º 50/07
Processo n.º AL 1512/07
Autor: Dep. Paulo Martins
Relator: Dep. Nerinho

I – Relatório

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI do Regimento interno para emitir parecer conforme arts.59,63,139 do mesmo diploma legal já citado, a referida proposição dispõe sobre a obrigação da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, indústrias, repartições publicas, condomínios residenciais e escolas darede privada do Estado do Piauí.

A presente proposição regulamenta o tipo de resíduo que deve ser acondicionado separadamente e quais empresas obrigam-se a essa regulamentação, instituindo multa para o seu descumprimento.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Projeto de Lei n.º 50/07
Processo n.º AL 1512/07
Autor: Dep. Paulo Martins
Relator: Dep. Nerinho

I – Relatório

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI do Regimento interno para emitir parecer conforme arts.59,63,139 do mesmo diploma legal já citado, a referida proposição dispõe sobre a obrigação da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, indústrias, repartições publicas, condomínios residenciais e escolas darede privada do Estado do Piauí.

A presente proposição regulamenta o tipo de resíduo que deve ser acondicionado separadamente e quais empresas obrigam-se a essa regulamentação, instituindo multa para o seu descumprimento.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Na justificativa do Projeto verifica-se a importância do mesmo para a preservação ambiental, minimizando a poluição de forma geral.

É o relatório.

Inicialmente vale que o projeto de lei em análise não regulamenta a coleta pública de lixo, que compete ao município, nos termos do art. 30, V da Cons. Federal.

Reza inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Isto posto, , por entender que a proposição atendeu as exigências regimentais relativas a sua tramitação e encontra-se com boa técnica legislativa e em conformidade com os dispositivos constitucionais, opinamos pela sua normal tramitação e aprovação.

É o Parecer.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Na justificativa do Projeto verifica-se a importância do mesmo para a preservação ambiental, minimizando a poluição de forma geral.

É o relatório.

Inicialmente vale que o projeto de lei em análise não regulamenta a coleta pública de lixo, que compete ao município, nos termos do art. 30, V da Cons. Federal.

Reza inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Isto posto, , por entender que a proposição atendeu as exigências regimentais relativas a sua tramitação e encontra-se com boa técnica legislativa e em conformidade com os dispositivos constitucionais, opinamos pela sua normal tramitação e aprovação.

É o Parecer.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 27 de novembro de
2007.

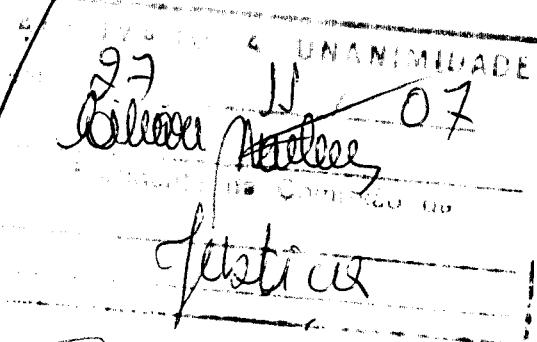
27/11/07 UNANIMIDADE
Silveira Andrade
Justiça
Sergio Delgado
valente
rubens
valdeci
valdeci



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Procuradoria Geral

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 27 de novembro de
2007.

Dep. Merinho
Relator



Merinho
Delgado
Walmir
Silveira
Machado



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Comissão de Defesa do Consumidor

Projeto de Lei nº 050/2007

Autor: Deputado Paulo Martins

Relatora: Deputada Lilian Martins

AL Nº 1512/07, de 06.06.2007.

17 12 02

"Dispõe sobre a obrigação de implantação do processo de coleta seletiva do lixo em shopping centers, redes comerciais, industrias, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências"

Em obediência ao que dispõe o art. 34, VI, c/c art. 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre o processo supra, nosso

P A R E C E R

Matéria de autoria do Deputado Paulo Martins, propõe a coleta seletiva de lixo. Define as organizações que se subordinam à lei para efeito da coleta seletiva e nomeia os resíduos a serem separados.

Define multa de 500 UFRs às empresas e organizações que infringirem a lei e estabelece que os recursos, produto da arrecadação, serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Atribui ao Conselho Estadual de Educação a edição de normas de formação em coleta seletiva de lixo para aplicação nas escolas de educação básicas e universidades públicas do Piauí.

Por fim autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei em 90 dias e a implantação do sistema em 180 dias.

A proposição foi examinada na *Comissão de Constituição e Justiça* e aprovada à unanimidade pelos doutos membros daquele Colegiado.

O Projeto de Lei não esclarece se existe mercado local para consumo dos resíduos após a coleta seletiva. Se no Estado não existir Usina de Reciclagem, a remessa desses resíduos para outros centros pode se tornar economicamente inviável. Todavia, este e outros questionamentos devem ser dirimidos na regulamentação da lei.

Quanto ao mérito, nada a opor. A providência é pertinente e se insere no encaminhamento de solução de parte das preocupações ambientais que desafia a sociedade do mundo inteiro. Votamos pela admissibilidade da matéria, recomendando seu trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 30 de novembro de 2007.

Lilian Martins
Deputada Estadual 3221-3840
Assessoria 3221-3840



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 031

Teresina(PI), 11 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Paulo Martins** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, industriais, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Secretaria Geral da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201 – CEP.: 64.000-810 – Fone: 221-4366
E-mail: secretariageral@alepi.gov.br

AL-1512/07
Paulo Santos
Ex: 12.01.08



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 031

Teresina(PI), 11 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Paulo Martins** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, industriais, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

LEI N.^o

DE

DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, indústrias, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os “shopping centers”, redes de supermercados, lojas de departamentos, indústrias, repartições públicas, inclusive escolas, condomínios residenciais de qualquer espécie e escolas da rede privada do Estado do Piauí, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

I - a sociedades empresariais e firmas individuais de médio e grande porte, assim definidas pela legislação federal pertinente;

II - condomínios residenciais com, no mínimo, 10 habitações;

III - escolas da rede privada, estadual e municipal que possuam pelo menos 200 alunos.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, as instituições acima indicadas deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

I - papel;

II - plástico;

III - metal;

IV – vidro.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFRs - PI.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação publicará normas instituindo a política de formação em coleta seletiva de lixo nas escolas de educação básica e nas universidades e faculdades públicas do Piauí no prazo de 180 dias.

Art. 5º O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no art. 3º será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

LEI N.^º

DE

DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do processo de coleta seletiva de lixo em shopping centers, redes comerciais, indústrias, repartições públicas, condomínios residenciais e escolas da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os “shopping centers”, redes de supermercados, lojas de departamentos, indústrias, repartições públicas, inclusive escolas, condomínios residenciais de qualquer espécie e escolas da rede privada do Estado do Piauí, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

I - a sociedades empresariais e firmas individuais de médio e grande porte, assim definidas pela legislação federal pertinente;

II - condomínios residenciais com, no mínimo, 10 habitações;

III - escolas da rede privada, estadual e municipal que possuam pelo menos 200 alunos.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, as instituições acima indicadas deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

I - papel;

II - plástico;

III - metal;

IV – vidro.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFRs - PI.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação publicará normas instituindo a política de formação em coleta seletiva de lixo nas escolas de educação básica e nas universidades e faculdades públicas do Piauí no prazo de 180 dias.

Art. 5º O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no art. 3º será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.





**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, devendo o sistema estar implantado em todas as instituições mencionadas no prazo de 180 dias, cabendo ao governador designar o órgão estadual responsável pelas fiscalizações e aplicação da penalidade prevista no art. 3º.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2007.

Thémistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Antônio Uchôa
Dep. **ANTONIO UCHOA**
1º Secretário

Mauro Tapety
Dep. **MAURO TAPETY**
2º Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dom".